



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24870352 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. INFORMAÇÕES GERAIS

UNIDADE DEMANDANTE: Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial- DENGEP/
Coordenação de Gestão Predial - COGEP

PORTAL DE COMPRAS

- Nº SOLICITAÇÃO DE COMPRA:

- Nº PEDIDO DE COMPRA:

PREÂMBULO

Este Termo de Referência apresenta todos os elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a contratação da locação de imóvel para abrigar o arquivo judicial da Comarca de Nepomuceno/MG. Foi elaborado conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e observando todos os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, apresentamos neste Termo de Referência a viabilidade técnica da contratação, os custos, premissas e prazos. Indicamos, ainda, todos os elementos necessários para o plano de contratação, gestão e fiscalização do serviço até o término da vigência contratual.

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. OBJETO:

Locação do segundo pavimento de um imóvel comercial, constituído de 03 (três) pavimentos, composto por um salão com 02 (duas) instalações sanitárias, com área total construída de 160 m², localizado na Avenida São João, n 1.821, Bairro Centro em Nepomuceno/MG, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar - ETP (24870248).

1.2. DEFINIÇÃO:

Trata-se da necessidade de elaboração de novo contrato de locação, visto que o contrato por ora vigente (Ct. nº 529/2011), foi formalizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, a qual foi substituída pela Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, ao final da vigência dos contratos de locações atuais, bem como nas novas locações, deverá ser instruído novo processo de locação atendendo ao estabelecido na nova Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme prevista na Lei nº 14.133/2021, todas as novas locações, sempre que possível, deverão ser realizadas por meio de processo licitatório. No entanto, é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Deste modo, caso comprovada a inexistência de outros imóveis aptos a atenderem à demanda do TJMG e/ou a inviabilidade de transferência, considerando os custos diretos e indiretos, os prazos de mudança e, se houver, necessidade de suspensão de expedientes, entendemos que o TJMG poderá permanecer nos imóveis por ora ocupados, formalizado por meio de novo contrato de locação, em conformidade com a nova lei, contratado por inexigibilidade.

Conforme apresentado no Estudo Técnico Preliminar - ETP 24870248, na atual edificação do fórum de **Nepomuceno** não há área remanescente para a instalação integral do acervo judicial e a transferência desse arquivo para outro imóvel a ser locado, acarretará alto investimento para adaptação desse outro imóvel (execução de *layout*, criação de pontos, climatização, sistema de segurança, obtenção de AVCB, entre outros), mudança e devolução do atualmente utilizado, e demandará prazo significativo para a licitação do

imóvel e efetiva mudança.

Neste contexto, conforme concluído no ETP 24870248, a única alternativa tecnicamente viável e devidamente justificada para a continuidade imediata da instalação do arquivo judicial será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Avenida São João, n 1.821, Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com área total de 160 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a ser formalizada por meio de um novo contrato de locação, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade.

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se do segundo pavimento de um imóvel comercial, constituído de 03 (três) pavimentos, composto por um salão com 02 (duas) instalações sanitárias, com área total construída de 160 m², localizado na Avenida São João, n 1.821, Bairro Centro em Nepomuceno/MG.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

Conforme negociações junto à locadora, tratadas nos documentos 24627851 e 24870169, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

5. DADOS PARA PAGAMENTO

O valor mensal da locação será depositado em nome da AGNALDO VITOR RODRIGUES, em conta bancária abaixo não devendo constar esses dados no contrato:

AGNALDO VITOR RODRIGUES

Banco: 756

Agência: 3177

Conta: 6148-4

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (MÉTODOS, ESTRATÉGIAS E PRAZOS DE EXECUÇÃO E GARANTIA);

Condições de execução: manutenção do bem nas condições acordadas em contrato, atendendo às especificações do objeto.

Prazos: locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência a partir de 03/10/2026, considerando que até o dia 02/10/2026 o TJMG utilizará o imóvel por meio do contrato nº 529/2011.

Garantia: não há necessidade.

7. OBRIGAÇÕES DAS PARTES ENVOLVIDAS (LOCADORA E LOCATÁRIO);

DO LOCADOR

Responsabilizar-se pela execução dos serviços de manutenção com vistas a solucionar problemas decorrentes de infiltrações, trincas, fissuras, desprendimento de materiais de revestimento, mau funcionamento de esquadrias das janelas, dentre outros que porventura advenham, desde que derivados do uso normal do imóvel, durante todo o período do contrato.

Manter sua regularidade no CAGEF (Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais) durante todo o período de vigência do contrato para receber os pagamentos dos aluguéis, ressarcimentos e reembolsos a serem efetuados pelo TJMG.

- Pagamento do IPTU do imóvel.

DO LOCATÁRIO (TJMG)

- Pagamento da conta de energia elétrica;
- Pagamento da conta de água e esgoto;
- Pagamento do Seguro contra incêndio;
- Reembolso do IPTU do imóvel.

Entendemos ser desnecessário anexarmos os comprovantes de contas de água/esgoto e energia

elétrica, uma vez que o TJMG já ocupa o imóvel objeto do contrato e o pagamento das referidas contas são sob a responsabilidade do Tribunal, com reembolso pelo Tribunal daquela é paga pelo locador.

O Tribunal de Justiça somente dará início ao pagamento do valor do aluguel a partir da vigência do contrato.

Finda a locação, deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no relatório técnico de vistoria anexo ao contrato nº 529/2011. Considerando que o TJMG encontra-se instalado nesse imóvel com todas as adequações realizadas, não será emitido novo relatório de vistoria inicial.

OBS: Demais obrigações de ambas as partes serão conforme minuta padrão do TJMG .

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

8.1. Gestor do contrato

A gestão do contrato será realizada pela Coordenação de Gestão Predial (COGEP), que desempenhará suas funções em conformidade com as normas aplicáveis.

8.3. Unidade fiscalizadora

A fiscalização do contrato será exercida por servidor lotado na Coordenação de Gestão Predial (COGEP).

9. ESPECIFICIDADES DO CONTRATO

Considerando as especificidades desse contrato, deverão ser alteradas as cláusulas abaixo, constantes na nova minuta padrão de locação (documento 18176642 do processo sei 0204961-60.2023.8.13.0000):

CLÁUSULA PRIMEIRA: o item 1.2.6, recomenda-se adequação do texto, removendo a descrição atual, qual seja, "Eventuais Anexos dos documentos supra citados (evento 21462565)", fazendo constar da seguinte forma, "Estudo Técnico Preliminar - ETP (evento 24870248)".

CLÁUSULA TERCEIRA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2011 não será emitido novo relatório de vistoria inicial, devendo ser utilizado o laudo de vistoria emitido nessa época, anexo ao contrato nº 529/2011.

Assim, finda a locação, o TJMG deverá restituir o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, conforme registradas no laudo de vistoria anexo ao contrato nº 529/2011.

CLÁUSULA QUARTA: Não há adaptações a serem executadas pelas locadoras.

CLÁUSULA SEXTA: Considerando que o TJMG utiliza esse imóvel desde 2011, não haverá a emissão do Termo da Posse Direta do Imóvel.

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de vigência da presente Locação será de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de 03/10/2026, podendo ser prorrogado, por acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA NONA: O valor do aluguel é fixo e irredutível no prazo de um ano, contado da data do início de vigência do contrato.

9.1. Após o interregno de um ano, **contado da data de início de vigência do contrato**, e independentemente de pedido do(a) LOCADOR(A), o valor do aluguel será reajustado, mediante a aplicação da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no período.

CLÁUSULA DÉCIMA: recomenda-se adequação do texto, a fim de evitar futura elaboração de Termo Aditivo caso a Locadora altere a conta bancária, fazendo constar da seguinte forma, "**CLÁUSULA DÉCIMA:** O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista em Regulamento específico expedido pelo TRIBUNAL.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:, no item **13.1**, na aliena **a**, recomenda-se adequação no texto, removendo o seguinte trecho, **"...elaborado conjuntamente com a LOCADORA..."**.

No item **13.2.2**, recomenda-se a substituição de todo o texto, fazendo constar da seguinte forma, **"O LOCATÁRIO poderá optar pelo ressarcimento em espécie às LOCADORAS do valor correspondente ao custo total dos serviços necessários para o reestabelecimento das mesmas condições do imóvel constantes no relatório de vistoria inicial."**

No item **13.3.1**, recomenda-se a substituição do prazo estipulado, fazendo constar 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: recomenda-se adequação no texto, fazendo constar da seguinte forma: **"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A LOCADORA será responsabilizada administrativamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, se:**

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- e) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- f) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- g) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º. da Lei federal nº. 12.846/2013."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: as multas constantes na alínea **"d"** da **Cláusula Décima Sexta** da nova minuta padrão de locação, deverão ser redigidas da seguinte forma:

"d) Multa, observados os seguintes limites:

d.1. Moratória de até 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor deste Contrato, a cada inadimplemento, na hipótese de descumprimento de obrigações relativas à documentação a ser entregue, conforme exigido no contrato.

d.1.1. O inadimplemento será apurado considerando a obrigação de entregar o conjunto de toda documentação na data exigível.

d.2. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto ou de infração que acarrete a rescisão contratual.

d.3. Compensatória de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato na ocorrência das demais infrações que afetem o cumprimento das obrigações contratuais ou por descumprimento de normas legais.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será depositado na conta bancária indicada pela LOCADORA, conforme programação orçamentária e financeira prevista na Portaria da Presidência nº 6.797, de 21 de agosto de 2024,, disponível no link https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pesquisa.jsf?jsessionid=5299BD3F9DDCA9892C0375DA6B1C52BA.portal_node1.

O TJMG dará início ao pagamento do valor acordado a partir da vigência do contrato.

Quando a locação não ocorrer na integralidade do mês, o pagamento será calculado *pro rata temporis* (conforme nova minuta padrão do TJMG).

11. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Locação para 60 (sessenta) meses, com início da vigência em 03/10/2026.

O prazo supradito poderá ser prorrogado conforme as necessidades do TJMG.

Da mesma forma, poderá ser feita a devolução do imóvel a qualquer tempo, mediante aviso prévio, nos termos definidos no contrato, sem que isso acarrete multa ao Tribunal de Justiça

12. SANÇÕES CONTRATUAIS

Conforme nova minuta padrão do TJMG.

13. CONDIÇÕES GERAIS, SE HOUVER

Não há.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 09/12/2025, às 18:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Caroline Dobscha, Técnico(a) em Edificações**, em 10/12/2025, às 19:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 11/12/2025, às 10:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/12/2025, às 11:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 15/12/2025, às 10:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24870352** e o código CRC **79998321**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 195, DE 02 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO ARQUIVO JUDICIAL DA COMARCA DE NEPOMUCENO/MG. ART. 74, V DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda formulada pela COGEP/DENGEP, por meio da Comunicação Interna - CI nº 1329 / 2026 - TJMG/SUPAD/DENGEP/COGEP (25150402), submetida ao exame desta Assessoria Jurídica pela GECOMP, por meio do Despacho TJMG/SUPAD/DIRCONT/GECOMP Nº 25351404 / 2026, acerca da locação de imóvel, por de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, V, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de propriedade do Sr. AGNALDO VITOR RODRIGUES, CPF nº 856.879.606-00, para atender à necessidade de manutenção do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG, com aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

Destacam-se da instrução processual os seguintes documentos:

- Comunicação Interna - CI 25906 (24627817);
- Informação 24739907;
- Ofício 64326 (24627851);
- E-mail 24630771;
- E-mail Resposta do Locador (24870169);
- Consulta SEPLAG (25457826);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (24870248);
- Termo de Referência 24870352;
- Orçamento Estimado Sistema de Alarme (24870368);
- Orçamento Estimado Devolução de Imóvel (24870346);
- Laudo de Avaliação 12/25 (24870381);
- Certidões do Locador (25458580, 26389324 e 26392517)
- Matrícula do imóvel (25110634);
- Cópia de Documento CNH do Locador (25110700);

- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 25286063;
- Despacho 25265528;
- Disponibilidade Orçamentária 233/2026 (25293203);
- Despacho 25314796;
- Despacho 25314796;
- Capa do Processo SIAD 59/2026 (25346008);
- Despacho 25349729;
- Despacho 25351404;
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (25517293).

É este, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registra-se que este parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigos 53, § 4º, e 72, inc. III, da Lei federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Assim, não serão analisadas questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado são responsabilidade da área demandante, que deve adotar sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Segundo entendimento do TCU nos Acórdãos nºs 186/2010 e 492/21, ambos do Plenário *“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital”*.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inc. V, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio pela qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da

legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seu turno, Justen Filho leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.” (Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.)

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:

“(…) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.” (Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.)”

Conclui-se assim, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios explícitos para seleção do objeto, *in verbis*:

“[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.)

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniência para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento. Entretanto, em que pese a norma permitir algumas contratações sem a necessidade do processo licitatório, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, em tais casos, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido. Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho:

"As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 998.)

Assim, a inexigibilidade de licitação é exceção à regra da licitação, admitida apenas diante da ausência de outras opções viáveis ao atendimento da necessidade da Administração, como enfatiza o art. 51 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

"Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, **a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação** e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários." (Destaque nosso)

O §5º do inc. V do art. 74, da Lei federal nº 14.133, de 2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - **certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto**;

III - **justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel** a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela."

Depreende-se da leitura do excerto acima que, a Lei Geral de Licitações autoriza a contratação direta, sem licitação, para locação de imóvel selecionado pela Administração quando suas características "tornem necessária sua escolha" (inciso V), desde que atendidos todos os requisitos do §5º acima transcrito.

No caso vertente, a área demandante objetiva a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para locação de imóvel destinado a instalação e funcionamento do arquivo judicial da Comarca de Nepomuceno/MG, que possui características específicas, e, consoante informações colacionadas ao processo, afigura-se ideal e vantajoso às necessidades da Administração, devendo assim ser aferido o cumprimento dos demais requisitos.

I. REQUISITOS DO § 5º DO ART. 74 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL

A locação do bem imóvel deverá ser precedida de avaliação prévia que demonstre a compatibilidade do preço de locação proposto com a realidade do mercado imobiliário local. Desta forma, somente é possível a celebração do contrato, caso o valor proposto esteja dentro da margem de valor de mercado, conforme avaliação prévia.

Nesse contexto, consta neste processo o Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel (evento 24870381) cuja locação se pretende, realizado em 04/12/2025.

Acerca da referida avaliação do imóvel, extrai-se do item 3 do Estudo Técnico Preliminar (24870248) o seguinte:

"Para a formalização de um novo contrato, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, foi proposto por esta COGEP a manutenção do valor atualmente pago, qual seja, R\$ 1.405,86 (um mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), representado R\$ 8,79/m², reajustáveis conforme legislação em vigor (vide documento 24627851).

No entanto, o proprietário solicitou um acréscimo mensal de R\$ 594,14, elevando o valor de R\$ 1.405,86 para R\$ 2.000,00 mensais, (equivalente a R\$ 12,50/m²), o qual foi aceito pelo TJMG após diversas tentativas de negociação, conforme documento 24870169.

Em comparação com o laudo emitido em dezembro/2025 (24870381), verifica-se que o valor supradito apresenta vantajosidade ao TJMG visto que está inferior aos valor mínimo do laudo de avaliação.

Assim, conclui-se que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com área total de 160 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses."

Assim, diante do laudo técnico de avaliação apresentado (24870248), resta cumprido o requisito em comento.

B) CERTIFICAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS PÚBLICOS VAGOS E DISPONÍVEIS QUE ATENDAM AO OBJETO

Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à

disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, bem como seja certificado nos autos que não há um imóvel público vago e disponível para essa finalidade.

Nesse sentido, deve ser certificado por agente técnico competente a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse. Cada ente federado possui um órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

A respeito dessa questão, esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho:

“Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.” (Ob. Cit, p. 363)

No caso presente, em atendimento ao inciso II do §5º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021, consta dos autos a consulta realizada em 17/09/2025 pela área técnica demandante à SEPLAG do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (25457826), por meio do Portal de Imóveis de Minas Gerais, de disponibilidade de imóvel cuja resposta à consulta foi que *“Ao consultar arquivos documentais desta Unidade e aos dados imobiliários do Módulo de Imóveis do SIAD, informamos que não foram localizados imóveis pertencentes ao Estado de Minas Gerais, no município de Três Pontas/MG, com as características requeridas, que estejam disponíveis para utilização.”*

Portanto, resta atendido tal requisito.

C) JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A SINGULARIDADE DO IMÓVEL E VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO

A análise da singularidade do imóvel, como regra geral, deve ser realizada através de Chamamento Público, que possui dois objetivos específicos. O primeiro é assegurar a isonomia, possibilitando que todos conheçam a necessidade administrativa e possam ofertar propostas para que a Administração verifique a viabilidade ou não de realizar licitação. O segundo é possibilitar o levantamento das condições do mercado e alternativas de contratação.

Contudo, o chamamento público pode ser dispensado quando restar demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração.

No caso em apreço, a área demandante justificou nos itens 3 e 5.7 do Estudo Técnico Preliminar (24870248) a singularidade do imóvel, demonstrando, de forma inequívoca, que não existe outro imóvel na localidade apto a atender à necessidade desta Administração, e a vantajosidade da contratação. Vejamos:

“3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Conforme supradito, à época dessa locação, foram prospectados os imóveis disponíveis na região e constatou-se que a opção mais adequada à instalação e ao funcionamento do arquivo judicial da Comarca de **Nepomuceno**, principalmente em relação ao custo x benefício e à proximidade com a edificação do fórum, foi o imóvel atualmente locado, situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG.

A solução adotada, qual seja, manutenção da locação do imóvel situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, se justifica pelo fato de que na atual edificação do fórum não há área remanescente para a instalação do acervo, pelo prazo significativo para a formalização do novo contrato e efetiva mudança, pela inexistência de outros imóveis disponíveis à locação com melhores características e, que uma nova locação para esse fim é economicamente inviável, considerando os custos diretos e indiretos para essa transferência, conforme apresentados no item acima

(...)

5.7. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Os estudos preliminares aqui descritos evidenciaram que a contratação da solução apontada, mostra-se a única alternativa tecnicamente viável e fundamentadamente necessária para a continuidade da instalação do arquivo judicial de forma imediata.

Portanto, para a continuidade da instalação e funcionamento do arquivo judicial do Fórum de **Nepomuceno/MG**, torna-se necessária a manutenção da locação do imóvel situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com área de 160 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses.”

Portanto, restou demonstrado, a partir do Estudo Técnico Preliminar (24870248), que o imóvel em referência é o único apropriado para a finalidade pretendida pela Administração, apontando todas as condições especiais do imóvel em relação a outros imóveis eventualmente existentes, bem como a vantajosidade para o TJMG nesta locação.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o inciso V, do art. 74, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de locação de imóvel específico, pertencente à pessoa física.

II. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023.

No presente caso, conquanto não tenha sido apresentado referido documento, extrai-se da Comunicação Interna - CI nº 1329 / 2026 - TJMG/SUPAD/DENGEP/COGEP (evento 25150402), informações básicas que apontam a necessidade da contratação pelo TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (24870248), que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da locação do imóvel, se comparada com a locação de imóvel diverso; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do imóvel pretendido e a conclusão a área técnica, e assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou ainda a COGEP o Termo de Referência (24870352), materializando o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Dessa forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (24870248) e do Termo de Referência (24870352).

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II** do referido artigo encontra-se detalhada no item 4 do Termo de Referência (24870352), que contempla o valor mensal da locação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

Resta, portanto, atendido tal requisito.

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

No que concerne à demonstração da compatibilidade com o Planejamento Orçamentário prevista **no item IV**, faz-se necessária a apresentação de comprovação de que a despesa possui adequação com o Plano Plurianual, de Ação Governamental e Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo TJMG, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses de locação, encontra-se regularmente demonstrada por meio dos documentos acostados aos eventos 25286063 (Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário) e 25293203 (Disponibilidade Orçamentária nº 0233/2026).

E) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e social do sujeito que com ela deseja contratar. Pessoas físicas ou jurídicas com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

No caso em análise, em cumprimento **ao item V**, foram carreados aos autos as certidões que comprovam a regularidade fiscal básica (federal, estadual e municipal) e trabalhista, bem como de inexistência de sanções administrativas que impliquem em restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública do locador do imóvel, por meio das Certidões inseridas nos eventos 25458580, 25542561 e 26392517.

Em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, foi inserida nos autos da Declaração de Nepotismo do locador no evento 25517293.

Assim, presentes os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias para contratar com órgãos públicos, tanto o futuro locador, quando o Administrador do imóvel, se encontram aptos para esta contratação, nos termos do **inciso V**, do art. 72, da Lei federal nº 14.133, de 2021, o que deve ser ratificado por ocasião da contratação, nos termos do § 4º do art. 91 da citada Lei, *verbis*:

“Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração

deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha dos contratados é de fundamental importância no processo de inexigibilidade de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do imóvel que atenda às necessidades da Administração Pública. Justificada a escolha do imóvel, por consequência, estará devidamente justificada a escolha do(a) contratado(a).

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nas justificativas estampadas nos itens 2 e 3 do Estudo Técnico Preliminar (24870248) que replicamos adiante;

"2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO

(...)

Ademais, conforme pesquisa realizada por meio da *internet*, não foram encontrados anúncios de imóveis para locação na região central de Nepomuceno, com melhores características, que justificam a substituição do imóvel atualmente utilizado.

Neste contexto, considerando que o arquivo judicial já encontra-se instalado no imóvel com todas as adaptações realizadas, considerando que na atual edificação do fórum não há área para sua instalação, considerando a boa proximidade do imóvel atualmente locado com a edificação do fórum, considerando o prazo significativo para uma possível transferência de imóveis (licitação para locação e mudança), considerando que a locação de outro imóvel para este fim acarretará investimento para adequação, mudança e devolução, considerando a inexistência de outros imóveis com melhores características à instalação do arquivo e, que na possibilidade de transferência de imóvel, os custos desta transferência somados ao valor do novo aluguel serão significativamente superiores ao valor pago atualmente, entendemos que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado à Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com área total 160 m².

3. JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ADOTADA

Conforme supradito, à época dessa locação, foram prospectados os imóveis disponíveis na região e constatou-se que a opção mais adequada à instalação e ao funcionamento do arquivo judicial da Comarca de **Nepomuceno**, principalmente em relação ao custo x benefício e à proximidade com a edificação do fórum, foi o imóvel atualmente locado, situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG.

A solução adotada, qual seja, manutenção da locação do imóvel situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, se justifica pelo fato de que na atual edificação do fórum não há área remanescente para a instalação do acervo, pelo prazo significativo para a formalização do novo contrato e efetiva mudança, pela inexistência de outros imóveis disponíveis à locação com melhores características e, que uma nova locação para esse fim é economicamente inviável, considerando os custos diretos e indiretos para essa transferência, conforme apresentados no item acima."

Portanto, tem-se como cumprido o requisito.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível*

estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

No que concerne ao caso ora analisado, a justificativa de preços, conforme já aduzido, há de ser feita mediante avaliação prévia do imóvel pela autoridade competente, que emitirá parecer quanto às condições do imóvel e seu valor de mercado.

Outrossim, cumpre registrar que, como alhures relatado, o presente processo se encontra instruído com Laudo Técnico de avaliação prévia do imóvel e do valor do aluguel (24870381), de modo a comprovar a adequação aos valores praticados no âmbito municipal, em atendimento da legislação aplicável.

Quanto a este requisito, extrai-se do item 3 do Estudo Técnico Preliminar (24870248) o seguinte:

"Para a formalização de um novo contrato, em conformidade com a Lei 14.133/2021 por inexigibilidade, foi proposto por esta COGEP a manutenção do valor atualmente pago, qual seja, R\$ 1.405,86 (um mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), representado R\$ 8,79/m², reajustáveis conforme legislação em vigor (vide documento 24627851).

No entanto, o proprietário solicitou um acréscimo mensal de R\$ 594,14, elevando o valor de R\$ 1.405,86 para R\$ 2.000,00 mensais, (equivalente a R\$ 12,50/m²), o qual foi aceito pelo TJMG após diversas tentativas de negociação, conforme documento 24870169.

Em comparação com o laudo emitido em dezembro/2025 (24870381), verifica-se que o valor supradito apresenta vantajosidade ao TJMG visto que está inferior aos valor mínimo do laudo de avaliação.

Assim, conclui-se que a melhor opção será a manutenção do imóvel por ora locado, situado na Avenida São João, nº 1.821 - Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com área total de 160 m², pelo prazo de 60 (sessenta) meses."

E do item 4 do Termo de Referência (24870352):

“4. VALOR DA CONTRATAÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA A DESPESA

Conforme negociações junto à locadora, tratadas nos documentos 24627851 e 24870169, para a formalização do novo contrato, o valor mensal da locação será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses.

Impõe-se salientar que esta Assessoria não detém competência técnica para avaliar a exatidão dos critérios e parâmetros utilizados na avaliação, razão pela qual se atesta apenas a conformidade documental do processo.

Assim, resta atendido tal requisito, cuja responsabilidade da análise recai exclusivamente sobre a área técnica do TJMG.

H) APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

III. OUTRO REQUISITO.

A) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo, a DENGEP/COGEP solicitou a contratação da locação por 60 (sessenta) meses, com início da vigência em 03/10/2026, prazo este que se mostra adequado, diante do término da vigência do contrato nº 529/2011, vigente até 02/10/2026.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei federal nº 14.133, de 2021, tendo como objeto a locação do segundo pavimento de um imóvel comercial, constituído de 03 (três) pavimentos, composto por um salão com 02 (duas) instalações sanitárias, com área total construída de 160 m², localizado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro em Nepomuceno/MG, com aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o período de 60 (sessenta) meses, com vigência a partir de 03/10/2026, tendo como proprietário Agnaldo Vitor Rodrigues.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Kelly Soares de Matos Silva

Assessora Jurídica II – ASCONT



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/07/2026, às 18:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26623338** e o código CRC **855A032A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15271 / 2026

Processo SEI nº: 0239198-52.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 59/2026

Número da Contratação Direta: 15/2026

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Objeto: Locação do segundo pavimento de um imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.

Locador: Agnaldo Vitor Rodrigues.

Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de 03/10/2026.

Valor total: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 233/2026 (25293203).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 17/07/2026, às 19:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **26742402** e o código CRC **7F1E8B28**.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. THIAGO COLNAGO CABRAL, REFERENTES À DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

MAGISTRATURA

Deferindo ao Juiz de Direito abaixo indicado da comarca de Belo Horizonte licença-luto, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/Lotação	Período
Marcelo Augusto Lucas Pereira - Juiz Auxiliar da Corregedoria	15.07 a 22.07.2026

Deferindo ao Juiz de Direito abaixo indicado da comarca de Belo Horizonte licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/Lotação	Período
Janete Gomes Moreira - Vara Agrária de Minas Gerais e de Acidente do Trabalho	13.07 a 11.08.2026

Deferindo às Juízas de Direito abaixo relacionadas licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistradas/Lotações	Períodos	Substitutos/Lotações
Débora Lessa Barbosa Nogueira - 115ª JDS que responde pela comarca de Novo Cruzeiro.	13.07 a 15.07.2026	Mariana Mascarenhas Silva - 116ª JDS - Cooperadora na comarca de Novo Cruzeiro
Erica Climene Xavier Duarte - 1ª JD da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Ipatinga	13.07 a 17.07.2026	Elimar Boaventura Condé Araújo - 1ª Vara Cível da comarca de Ipatinga
Erica Climene Xavier Duarte - Responde pela comarca de Mesquita		
Flávia Silva da Penha - 2ª Vara Cível da comarca de Vespasiano	13.07 a 11.08.2026	-13.07 a 17.07; 03.08 a 07.08, 10 e 11.08 - Sayonara Marques - 1ª Vara Cível da comarca de Vespasiano - 20 a 24.07 e 27.07 a 31.07 - Rick Bert Biglionne Guimarães - Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da comarca de Vespasiano
Letícia Drumond - 2ª Vara Cível da comarca de Itajubá	13.07.2026	Luiz Fernando Rennó Matos - 3ª Vara Cível da comarca de Itajubá

Deferindo ao Juiz de Direito abaixo indicado a marcação/suspensão das férias referentes ao 2º semestre de 2026, nos termos da legislação vigente:

Magistrado/Lotação	Período	Dias	Tipos
Walney Alves Diniz - 4ª Vara Cível da comarca de Araguari	01.08.2026 a 15.08.2026	15	Suspensão

SERVIDORES

Atos Referentes aos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Afastando de suas funções para concorrer a mandato eletivo, os seguintes servidores, conforme Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990, e observado o art. 56 da Portaria Conjunta nº 076/PR/2006 – TJMG, de 17.03.2006:

- Luiz Fernando Pereira Souza, 1-48470, Oficial Judiciário B, da especialidade Oficial Judiciário, no período de 04 de julho de 2026 a 04 de outubro de 2026, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo (Portaria nº 7330/2026-SEI);
- Wagner de Jesus Ferreira, 0-30916, Oficial Judiciário B, da especialidade Oficial Judiciário, no período de 04 de julho de 2026 a 04 de outubro de 2026, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo (Portaria nº 7329/2026-SEI).

Exonerando:

- Debora Miranda Oliveira Martins, 1-92676, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Governador Valadares, a partir de 17/07/2026, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L880, PJ-77, da 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares, em virtude de afastamento preliminar à aposentadoria da servidora (Portaria nº 7394/2026-SEI);
- Káthia Teixeira da Silva, matrícula 1-33969, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Aimorés, a partir de 20/07/2026, do cargo em comissão de Gerente de Contadoria, PJ-CH-01, GT-L5, PJ-77, da Contadoria da Comarca de Aimorés, em virtude de afastamento preliminar à aposentadoria da servidora (Portaria nº 7419/2026-SEI);
- Wellington Fernando Alves Lima, 1-305268, a partir de 21/07/2026, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A1005, PJ-56, da Vara Única da Comarca de Itaguara (Portaria nº 7274/2026-SEI).

Nomeando:

- Hemídio Fernandes dos Santos, 1-236950, servidor efetivo, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Comarca de Governador Valadares, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L880, PJ-77, da 2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares (Portaria nº 7377/2026-SEI);
- Maristela Garcia Amorim Sousa, 1-246041, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Aimorés, para o cargo em comissão de Gerente de Contadoria, PJ-CH-01, GT-L5, PJ-77, da Contadoria da Comarca de Aimorés (Portaria nº 7277/2026-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15271 / 2026

Processo SEI nº: 0239198-52.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 59/2026**Número da Contratação Direta:** 15/2026**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 74, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Locação do segundo pavimento de um imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.**Locador:** Agnaldo Vitor Rodrigues.**Vigência:** 60 (sessenta) meses, a partir de 03/10/2026.**Valor total:** R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação do imóvel comercial, com área total construída de 160 m², situado na Avenida São João, nº 1.821, Bairro Centro, Nepomuceno/MG, para a permanência do Arquivo Judicial da Comarca de Nepomuceno/MG.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 233/2026 (25293203).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUPAD/JUIZ AUX. PRES. - DIRCONT Nº 15515 / 2026

Processo SEI nº: 0121541-55.2026.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 429/2026**Número da Contratação Direta:** 23/2026**Assunto:** Dispensa de Licitação**Embasamento Legal:** Art. 75, XV, da Lei Federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.**Contratada:** Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa – FUNDEP.**Vigência:** 18 (dezoito) meses.**Valor total:** R\$ 86.352,96 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação para a contratação de instituição especializada para prestação de apoio técnico-científico, visando subsidiar a contratação, o acompanhamento e a fiscalização de laboratório responsável pela realização de exames de DNA em demandas envolvendo partes beneficiárias da gratuidade da Justiça.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1235/2026 (26602934).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante

Juiz Auxiliar da Presidência

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS**GERÊNCIA DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS**

20 de julho de 2026

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Gerência de Recursos de Precatórios do TJMG, GEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Marcelo Cândido da Costa
Gerente